



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

Processo: 08008714620218150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE FRANCISCO COSTA DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

A sentença proferida nos presentes autos julgou procedente a ação, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a favor dos autores.

Contudo, conforme se depreende dos autos, a vítima José Costa da Silva deixou três filhos. Em sua contestação, a Seguradora alegou a existência de **um terceiro filho da vítima, José Costa da Silva Filho, que faleceu em 23/12/2020, conforme certidão de óbito juntada ao processo (ID 51076672). O referido filho era casado e deixou um descendente.**

A sentença, ao condenar a seguradora ao pagamento integral aos embargantes, omitiu-se quanto à necessidade de resguardar a cota parte do terceiro filho falecido, considerando que sua esposa e filho não fazem parte da presente demanda.

Frisa-se que na d. decisão exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DOS JUROS DE MORA – VIOLÇÃO À SUMULA 426 DO STJ

Ademais, a d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença determinou o computo dos juros desde o pedido administrativo **“deverá ser corrigido acrescido de juros de mora, 1 %, e correções monetária pelo INPC, desde a data do requerimento administrativo”**.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

Nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão na sentença. No presente caso, a sentença omitiu-se ao não reconhecer que o terceiro filho da vítima, José Costa da Silva Filho, possuía herdeiros que têm direito à sua cota parte, o que impede que os embargantes recebam a totalidade da indenização. Além disso, há uma contradição quanto ao marco inicial para a contagem dos juros de mora.

Diante disso, requer-se que os embargos sejam acolhidos, corrigindo a sentença para resguardar a cota dos herdeiros de José Costa da Silva Filho e definir o marco inicial dos juros desde a citação válida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477